

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 10.820, de 2003, e da Lei nº 8.213, de 1991, para limitar em vinte por cento, da remuneração ou do benefício disponível, o desconto de pagamento de valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil a idosos que percebam até três salários mínimos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 2º

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, sendo que para os empregados, acima de sessenta anos de idade e que percebam até três salários mínimos, não poderá ultrapassar o limite de vinte por cento, conforme definida em regulamento; e

..... (NR)”

“**Art. 6º**

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor dos benefícios, sendo que para os aposentados e pensionistas, acima de sessenta anos de idade e que percebam até três salários mínimos, não poderão exceder o limite de vinte por cento dos benefícios.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 6º**

§ 7º Sempre que o titular de benefício declarar expressamente não ter realizado qualquer das operações referidas nesta Lei, os descontos em folha serão suspensos imediatamente, cabendo às instituições financeiras contestar e comprovar sua contratação pelo segurado. (NR)”

Art. 3º O inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 115**

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, sendo que para os aposentados e pensionistas, acima de sessenta anos de idade e que percebam até três salários mínimos, não poderá exceder o limite de 20% (vinte por cento) dos benefícios. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito consignado tem permitido que milhões de trabalhadores, aposentados e pensionistas obtenham empréstimos nos bancos com juros menores que a média de mercado.

Todavia, iludidas pela propaganda, que cada vez mais cria “necessidades”, pessoas de baixa renda comprometem seu ganho mensal, entregando até 30% de seus rendimentos para instituições financeiras.

Tem-se constatado, também, que a grande oferta de crédito pessoal e de empréstimo consignado tem gerado exploração dos idosos, que, geralmente, são os principais alvos dos golpistas.

De acordo com a Defensoria Pública do Distrito Federal, mais da metade dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recorrem aos empréstimos consignados têm rendimentos de até um salário mínimo. De cada dez pessoas que procuram os serviços da Defensoria Pública, sete são vítimas do endividamento.

O Disque Idoso, serviço disponibilizado por alguns Estados, tem registrado uma significativa média de reclamações de pessoas que se dizem lesadas. A maioria das denúncias é contra parentes, que acabam ludibriando o idoso para que faça o empréstimo e o tomam para si.

Some-se a tudo isso a concessão de crédito consignado, até mesmo sem a autorização do interessado. Inescrupulosos obtêm seus dados pessoais e, com uma senha do banco cadastrado pelo INSS, requerem o desconto no benefício.

Isso acontece porque as instituições financeiras subcontratam correspondentes bancários, que podem ser firmas individuais. Quanto mais empréstimos elas conseguem, mais bônus recebem.

A agressão da pouca remuneração dos idosos, onde na sua quase totalidade recebe, mensalmente, um salário mínimo, conjugada com o descontrole de seu endividamento, no nosso entendimento, incentivado pelas inadequação das normas que disciplinam o crédito consignado, colocam em risco a sua própria sobrevivência.

Por essas razões, estamos apresentando este projeto de lei, que, ao limitar em vinte por cento, do valor da remuneração ou do benefício disponível do aposentado e pensionista, o desconto de pagamento de valores referentes a empréstimos consignados a idosos que percebam até três salários mínimos, visa a garantir a dignidade da pessoa humana.

Propõe-se, ainda, que, no caso dos aposentados e pensionistas, sejam imediatamente suspensos os descontos em folha sempre que estes declararem que não contrataram qualquer empréstimo. A medida se faz necessária, porque aqueles que têm sua folha descontada indevidamente têm dificuldade para provar o engano e, por isso, é justo que o ônus da prova seja invertido em favor dos consignados.

Diante da relevância da matéria, estamos convencidos de que os nobres pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM